

MENOS UM CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO, COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA CONTRA A VÍTIMA. ADEMAIS, NO MOMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE, OS POLICIAIS APREENDERAM NO PORTA-LUVAS DO AUTOMÓVEL, ALÉM DE UM SIMULACRO DE ARMA DE FOGO, DOIS CELULARES QUE NÃO PERTENCIAM AO PACIENTE OU AO CORRÉU, O QUE EVIDENCIA QUE OS MESMOS PRATICARAM UMA SÉRIE DE ROUBOS NA REGIÃO, O QUE TAMBÉM DETERMINA A PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSIM, VERIFICA-SE QUE O DECRETO PRISIONAL ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALÉM DISSO, O CRIME IMPUTADO AO PACIENTE POSSUI PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MÁXIMA SUPERIOR A QUATRO ANOS, PREENCHENDO, PORTANTO, A HIPÓTESE DESCRITA NO INCISO I, DO ARTIGO 313, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POR OUTRO LADO, CONFORME REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, AS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, COMO A PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, BEM COMO O FATO DE POSSUIR RESIDÊNCIA E EMPREGO FIXOS, POR SI SÓS, NÃO CONDUZEM AO ACOLHIMENTO DA PRETENDIDA LIBERDADE OU DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR, SE A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DECORRE DAS CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO CASO CONCRETO, COMO NA HIPÓTESE EM TELA. ORDEM DENEGADA. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORIA, DENEGOU-SE A ORDEM. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. LUIZ ZVEITER. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. LUIZ ZVEITER, DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO e DES. ANTONIO JAYME BOENTE.

008. HABEAS CORPUS 0071869-28.2017.8.19.0000 Assunto: Semiliberdade / Medidas Sócio-educativas / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES VARA FAM INF JUV IDO Ação: 0025521-41.2016.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00702593 - IMPTE: SIGILOSO PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

009. APELAÇÃO 0281254-47.2016.8.19.0001 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 35 VARA CRIMINAL Ação: 0281254-47.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00671244 - APTE: ERMESON ESPIRITO SANTO DE SOUZA OUTRO NOME: ERMERSON ESPIRITO SANTO DE SOUZA OUTRO NOME: EMERSON ESPIRITO SANTOS DE SOUZA APTE: LUCAS ALVES SOUZA APTE: VINICIOS JEFFERSON DE OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO** Revisor: **DES. ANTONIO JAYME BOENTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA É PENAL É PROCESSO PENAL É ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES É PROVA É PALAVRA DA VÍTIMA É VALIDADE É RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO Nos crimes de roubo a palavra da vítima é decisiva para a condenação, mormente quando as partes não se conheciam anteriormente, não havendo motivo para que terceira pessoa desconhecida fosse injustamente acusada por aquele que teve seu patrimônio desfalcado. Na verdade, neste tipo de infração, a vontade da vítima é a de apontar o verdadeiro autor da subtração que sofreu. No caso presente, a vítima reconheceu os acusados pessoalmente em sede policial e, depois, em juízo, descrevendo com detalhes toda a dinâmica da conduta, o que foi ratificado por outros elementos de prova, sem esquecer que parte dos bens anteriormente subtraídos foi encontrada com os acusados no momento da prisão, o que torna inquestionável a autoria, ficando isolada a versão negativista apresentada. Da mesma forma, sendo a ação praticada pelos acusados, todos ligados em um mesmo ideal criminoso, correto o reconhecimento da forma majorada respectiva. Prova suficiente para escorar a decisão condenatória. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DE VOTO DO RELATOR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO, DES. ANTONIO JAYME BOENTE e DES. LUIZ ZVEITER. Impedido o(a) Exmo(a). Sr(a). DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO.

010. HABEAS CORPUS 0069075-34.2017.8.19.0000 Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0300103-33.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00676324 - IMPTE: RUTH CRISTINA MEISELS PACCA RANGEL (DP:3032.184-8) PACIENTE: CICERO NASCIMENTO ARAUJO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE JACARAPAGUA **Relator: DES. LUIZ ZVEITER** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE FURTO, DELITO DESCRITO NO ARTIGO 155, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, QUE NÃO MERECE PROSPERAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL, À OBSERVÂNCIA DO COMANDO CONSTITUCIONAL INSCULPIDO NO ARTIGO 93, INCISO IX. EVIDENTE A NECESSIDADE E A LEGALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE, PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, REVELADA PELA GRAVIDADE DO DELITO SUPOSTAMENTE PRATICADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, EIS QUE O FUMUS COMISSI DELICTI ESTÁ DEMONSTRADO PELA PROVA DA MATERIALIDADE E PELOS INDÍCIOS DE AUTORIA REVELADOS PELA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA, E O PERICULUM LIBERTATIS CONSTATADO PELA GRAVIDADE DOS FATOS E PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OCUPAÇÃO LÍCITA E DE RESIDÊNCIA FIXA, ALÉM DAS ANOTAÇÕES CONSTANTES DE SEU HISTÓRICO PENAL. POR OUTRO LADO, OS AUTOS NÃO VIERAM INSTRUÍDOS COM DOCUMENTOS IDÔNEOS A COMPROVAR AS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, E AINDA QUE COMPROVADAS, POR SI SÓS, NÃO CONDUZEM AO ACOLHIMENTO DA PRETENDIDA LIBERDADE OU DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR, SE A NECESSIDADE DA PRISÃO DECORRE DAS CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO CASO CONCRETO, COMO NA HIPÓTESE EM TELA. NO MAIS, AS ALEGAÇÕES RELATIVAS À INOCÊNCIA, DIZ RESPEITO AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL E DEMANDA O RELEVAMENTO DE PROVAS, IMPOSSÍVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR DENEGARAM A ORDEM.

011. HABEAS CORPUS 0068087-13.2017.8.19.0000 Assunto: Associação para a Produção e Tráfego e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: VOLTA REDONDA 2 VARA CRIMINAL Ação: 0000277-17.2017.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00666864 - IMPTE: ERICK FERREIRA DE SOUZA (DPGE/MAT.3032-175-6) PACIENTE: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA **Relator: DES. LUIZ ZVEITER** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PREVISTOS NOS ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. PRETENSÃO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA, SOB A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA MANUTENÇÃO DE SUA PRISÃO CAUTELAR, QUE NÃO MERECE PROSPERAR. COMO SABIDO, A ANÁLISE DO EXCESSO DE PRAZO DEVE SER FEITA DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, EM ATENÇÃO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, DEVENDO TAMBÉM SER APRECIADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL INÉRCIA ESTATAL. COMO SABIDO, OS PRAZOS PROCESSUAIS NÃO PODEM SER TRATADOS COMO MERO CÁLCULO ARITMÉTICO, DEVENDO O MAGISTRADO ANALISAR CASO A CASO, CUIDANDO DO SEU REGULAR ANDAMENTO. NO PRESENTE CASO, CONSTATA-SE QUE A INSTRUÇÃO CRIMINAL SE ENCONTRA FINDA, ESTANDO O PROCESSO AGUARDANDO O